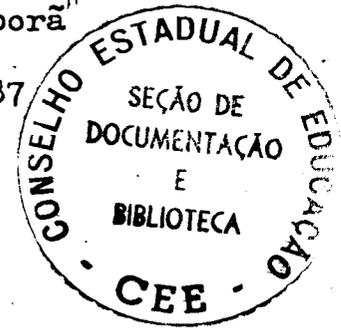


05/ JAN 1988: 09

25-01-88/...

PROCESSO CEE Nº: 2434/73

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus do Instituto Mairiporã  
 LOCALIDADE: Mairiporã  
 ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987  
 RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes  
 RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses  
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 258/87 CONSELHO PLENO



APROVADA EM 22/12/87

CURSO: 1º GRAU ( 1a.a 4a. série)

**1. RELATÓRIO:** Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987

**2. APRECIACÃO:** A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não  
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo? Comunicado ao Corpo Docente

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	344,40
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$	850,66
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$	895,44
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....		160%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87? .....		5,2%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987? .....		141,77
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso? .....		87,9
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		30%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		46,3%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso? .....		Não
Qual o percentual que deve ser concedido? .....		-X-

**3. CONCLUSÃO:** A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	198,47	SETEMBRO.....	Cz\$	212,37
OUTUBRO .....	Cz\$	227,23	NOVEMBRO .....	Cz\$	243,14
DEZEMBRO .....	Cz\$	272,32			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo docente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons? JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.